



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2^a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO N^º: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A CPF: 16.628.281/0003-23

RÉU: SAMARCO MINERAÇÃO S/A CPF: 16.628.281/0003-23

Vistos, etc.

1. SAMARCO MINERAÇÃO S/A pediu RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo o seu processamento deferido em 12.04.2021 (ID 3072431479).
2. Foram nomeados, como Administradores Judiciais, Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados e Arnoldo Wald Filho. Firmaram termo de compromisso no ID 3117356432.
3. Em 10/06/2021, a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial (IDs 3985648025 e 3985688096), tendo a publicação do respectivo edital ocorrido em 02/07/2021 (ID 4407118110), nos moldes do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
4. Posteriormente, os credores York Capital Management Global Advisors LLC e outros pleitearam a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a contratação de Empréstimo DIP (IDs 4051368022 e 4052163030).
5. Em decisão de ID 4139833018, foi homologado o procedimento de individualização dos credores bondholders, com publicação dos editais, nas versões em português e inglês (IDs 5014393029 e 5014473083).
6. A Administração Judicial apresentou, em 24/06/2021, relatório técnico sobre o Plano

de Recuperação (IDs 4227933099 e 4227933112).

7. No dia 10/03/2022, foi realizada, em segunda convocação, Assembleia Geral de Credores, cuja ordem do dia incluía a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial e outros temas de interesse coletivo. Na oportunidade, os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos (IDs 8837363012 e 8837363023).

8. Os trabalhos da Assembleia foram retomados em 18/04/2022, ocasião em que o plano foi rejeitado. Na mesma sessão, os credores aprovaram a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo por iniciativa própria, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (IDs 9437587127 e 9437613926).

9. Em 10/06/2022, diante do acirramento do conflito entre os diversos atores envolvidos — incluindo acionistas e credores financeiros — foi designada audiência de conciliação para o dia 21/06/2022, conforme decisão de ID 9497420774. Na mesma decisão, autorizou-se, ainda, a substituição e posterior permuta de bens dados em garantia no âmbito do "Acordo Global", notadamente perante a PGFN, no contexto da Execução Fiscal nº 8908-34.2017.4.01.3800.

10. Após diversos atos processuais e negociações, sobreveio decisão de ID 9906212453, proferida em 31/08/2023, por meio da qual foi homologado o Plano de Recuperação Judicial Consensual (ID 9877618157), com ressalvas expressamente consignadas nos itens 51, 55, 57, 58, 62, 63 e 69 da referida decisão. Em consequência, foi concedida a recuperação judicial à devedora, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

11. Com o trânsito em julgado da referida decisão e o início da execução do plano aprovado, a Recuperanda passou a apresentar os comprovantes de cumprimento das obrigações previstas, notadamente os pagamentos das parcelas conforme cronograma estipulado.

12. Em 22/11/2024, SAMARCO MINERAÇÃO S/A protocolizou pedido de encerramento da recuperação judicial (IDs 10349861359 e 10349886484), nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, requerendo, ainda, a dispensa do período remanescente de supervisão judicial.

13. A Administração Judicial, em manifestação de ID 10487182123, opinou favoravelmente ao encerramento do feito.

14. O Ministério Público, por sua vez, também se manifestou de forma favorável à conclusão da recuperação judicial, conforme parecer de ID 10501568529.

15. É o relatório. Decido.

16. Trata-se de pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, devidamente processado e com plano homologado por este Juízo em 31/08/2023.

17. O instituto da recuperação judicial, disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

18. Para o encerramento da recuperação judicial, a legislação estabelece requisitos

específicos que devem ser rigorosamente observados. O regime jurídico aplicável encontra-se disciplinado nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que modernizou o marco regulatório da recuperação judicial e falência no Brasil.

19. O artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, estabelece:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

20. A alteração legislativa promovida em 2020 alinha-se à moderna doutrina empresarial que reconhece a desnecessidade de manutenção artificial do estado de recuperação judicial quando já demonstrada a superação da crise econômico-financeira e o cumprimento integral das obrigações assumidas no plano homologado.

Por sua vez, o encerramento da recuperação judicial encontra disciplina específica no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores."

21. A norma estabelece dois requisitos fundamentais para o encerramento: (i) o



Número do documento: 25081123022435400010501453885

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081123022435400010501453885>

Assinado eletronicamente por: MURILLO SILVIO DE ABREU - 11/08/2025 23:02:24

Num. 10505421016 - Pág. 3

cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no artigo 61; e (ii) a observância das formalidades procedimentais elencadas nos incisos do artigo 63.

22. O parágrafo único do artigo 63, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, trouxe importante esclarecimento ao dispor que o encerramento independe da consolidação do quadro-geral de credores, eliminando discussões doutrinárias e jurisprudenciais que anteriormente retardavam o encerramento dos processos de recuperação judicial.

23. No caso em exame, a recuperação judicial da SAMARCO MINERAÇÃO S/A foi concedida em 31/08/2023, conforme decisão de ID 9906212453, que homologou o Plano de Recuperação Judicial Consensual. Desde então, a empresa vem cumprindo rigorosamente as obrigações assumidas no plano aprovado, conforme demonstram os comprovantes de pagamento juntados aos autos.

24. A Administração Judicial, no exercício de seu múnus fiscalizatório, exerceu suas funções "a tempo e modo" desde a data da prolação da decisão de concessão (31/08/2023), mediante a fiscalização das atividades da empresa, bem como do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, apresentando os respectivos Comentários Técnicos nos IDs 10241684084, 10340544227 e 10487083950.

25. Conforme atestado pela própria Administração Judicial e corroborado pelo Ministério Público, não houve descumprimento por parte da sociedade empresária quanto aos ditames do plano homologado durante todo o período de supervisão judicial. Mais importante, não há pendências de pagamentos de credores previstos para os dois anos seguintes à homologação do Plano de Recuperação Judicial, embora não tenha ainda se escoado este período.

26. Noutro giro, o pedido de encerramento antecipado do feito encontra sólido respaldo na doutrina especializada. Conforme destacado pelo Ministério Público em sua manifestação, os ensinamentos de Marcelo Sacramone, na obra Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência (2021), são categóricos no sentido de que "o encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente".

27. O doutrinador prossegue afirmando que "desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, administrador judicial". Essa orientação doutrinária reconhece que a manutenção desnecessária do estado de recuperação judicial impõe custos adicionais à empresa e pode prejudicar sua reinserção no mercado.

28. Em consonância com esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme citado pela Administração Judicial, consolidou o entendimento de que o encerramento da recuperação judicial deve ocorrer quando demonstrado o cumprimento das obrigações do plano, sendo o prazo bienal um limite máximo, e não mínimo obrigatório, veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código



Número do documento: 25081123022435400010501453885

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081123022435400010501453885>

Assinado eletronicamente por: MURILLO SILVIO DE ABREU - 11/08/2025 23:02:24

Num. 10505421016 - Pág. 4

de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convocação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)"

29. Ademais, um aspecto destacado tanto pela Recuperanda quanto pelo Ministério Público refere-se aos prejuízos econômicos decorrentes da manutenção do status de



Número do documento: 25081123022435400010501453885

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081123022435400010501453885>

Assinado eletronicamente por: MURILLO SILVIO DE ABREU - 11/08/2025 23:02:24

Num. 10505421016 - Pág. 5

empresa em recuperação. Conforme reconhecido pelo Parquet, no mercado comum de negociações, o regime de recuperação judicial é "visto como prejudicial", constituindo fato que merece ser sopesado para o exame do pedido de encerramento antecipado.

30. A manutenção desnecessária do estado de recuperação judicial compromete o acesso da empresa a crédito e captação de investimentos, prejudicando os planos de retomada das operações e a plena recuperação econômico-financeira. Nesse sentido, o encerramento antecipado não apenas atende aos requisitos legais, mas também promove a reinserção da empresa no mercado sem as limitações e estigmas inerentes ao instituto da recuperação judicial.

31. Cumpre registrar que o encerramento da presente recuperação judicial não impede que os credores que porventura não tiverem seus créditos adimplidos ingressem com pedido próprio, conforme previsão do artigo 62 da Lei 11.101/05. Os credores não habilitados poderão buscar a satisfação de seus créditos pelas vias ordinárias, não sendo afetados pelo encerramento da recuperação judicial.

32. Diante do exposto, verifica-se que estão plenamente atendidos os requisitos legais para o encerramento da recuperação judicial da SAMARCO MINERAÇÃO S/A. O cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial Consensual, aliado às manifestações favoráveis da Administração Judicial e do Ministério Público, autorizam a prolação da sentença de encerramento.

33. Ante o exposto, e considerando que foram satisfeitos todos os requisitos legais estabelecidos nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, **DECRETO ENCERRADA a recuperação judicial de SAMARCO MINERAÇÃO S/A, CNPJ nº 19.570.474/0001-37. Para tanto, DETERMINO:**

- a) A dispensa da prestação de contas pela Administração Judicial, ante a inexistência de gerenciamento de recursos da Recuperanda por parte das Auxiliares do Juízo para pagamento aos credores e também considerando que houve apresentação, ao ID 10487182123, de relatório circunstanciado, nos termos do art. 63, III, da LRF.
- b) A dissolução do Comitê de Credores e exoneração do Administrador Judicial de suas funções.
- c) A expedição de ofício à JUCEMG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para registrar o encerramento da recuperação judicial (inciso V);
- d) A intimação dos Requerentes Machado e Cremoneze Advogados Associados, Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A., Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A, Guaíra Transmissora de Energia S.A. e Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo e Luiz Francisco Corrêa de Azevedo, sucessores de Luiz Celso de Azevedo acerca da manifestação de ID 10487182123.
- e) Que a Recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo remanescente ainda devido à Administração Judicial, caso exista;
- f) Apuração das custas finais, a serem recolhidas pela Requerente.

34. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.



Número do documento: 25081123022435400010501453885

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081123022435400010501453885>

Assinado eletronicamente por: MURILLO SILVIO DE ABREU - 11/08/2025 23:02:24

Num. 10505421016 - Pág. 6

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito



Número do documento: 25081123022435400010501453885

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081123022435400010501453885>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 11/08/2025 23:02:24

Num. 10505421016 - Pág. 7